

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 766, de 2017)

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º Nos âmbitos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

.....
.....” (NR)

Art. 2º Suprima-se o art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

É primordial proceder com a alteração proposta, por envolver a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal também aos débitos na Procuradoria, estabelecendo o mesmo tratamento dos débitos administrados pela Receita Federal já que ambos encontram-se em discussão (quer seja administrativa ou judicial).

A alteração proposta visa estimular a adesão ao Programa de Regularização Tributária, num momento em que o País enfrenta uma das maiores crises de sua história. O PRT permitirá que empresas regularizem pendências tributárias bem como permitirá ao Governo Federal elevar sua arrecadação. Há de se reconhecer também a já elevadíssima carga tributária de nosso País, fato que fica ainda mais evidente em momentos de crise, aniquilando a capacidade de pagamento de impostos especialmente por parte do pequeno empresário ou mesmo do contribuinte individual.

Há de se reconhecer também o nível de complexidade do sistema tributário nacional que subordina o contribuinte ao emaranhado de leis e interpretações da legislação tributária.

A inclusão dos débitos abrangidos pela Procuradoria Geral no art. 2º justifica a exclusão do art. 3º. Em relação aos seus dois parágrafos, que tratam de garantia para parcelamentos superiores a R\$ 15 milhões, a supressão não oferece prejuízo ao texto, tendo em vista que o art. 151, VI do Código Tributário Nacional determina que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Se a própria lei determina que o parcelamento é suficiente à suspensão da exigibilidade (sem



que corra neste tempo a prescrição/decadência), não há porque o governo exigir este ônus extra de o contribuinte ter que garantir o débito para aderir ao programa.

Enquanto não conseguimos avançar em um projeto de reforma tributária mais amplo, cabe a esta Casa reconhecer e apoiar a importância deste Programa.

Reitera-se que as alterações aqui propostas são primordiais, pois as mesmas trazem maior flexibilidade ao Programa e certamente atingirão um maior número de contribuintes.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Senador **PAULO BAUER**

